



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro 2012Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da CDE.

§ 11. Eventuais diferenças entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada pelas fontes de que trata o § 1º serão cobertas pelo orçamento da União.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento ‘Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas’, publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R\$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social – destinada aos consumidores de baixa renda –, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012 às 16h50

